ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIAL DE ITAREMA/CE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO № 039/2021/SME

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por este respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada/desclassificada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 7.7 que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de 03 (três dias corridos).

Esse recorrente apresentou manifestação de recurso na sessão de "etapa de interposição de recurso", que aconteceu no dia 03/11/2021 (sexta-feira).

Em face do exposto, a juntada do presente recurso/memoriais deve ser considerada plenamente tempestiva, visto está dentro do prazo de **03 dias corridos.**





II - DOS FATOS

Os atos ilegais e abusivos praticados pelo pregoeiro, objeto do presente Mandamus, são originários do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021/SME que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ."

A recorrente tomou conhecimento do Edital da licitação **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 039/2021/SME através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

No dia e hora marcados, 25 de novembro de 2021, às 09:00 horas, estava presente no Sistema www.licitacoes-e.com.br, através de sua identificação, local onde estavam anexados seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a PROPOSTA DE PREÇO.

A empresa ora recorrente **restou vencedora dos lotes 1, 3 e 4 do referido certame**, tendo em vista haver apresentado o **MENOR PREÇO**.

Contudo, no dia 01/12/2021 esta empresa foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada/inabilitada do referido certame por suposto descumprimento do item 6.4.4 do edital por haver apresentado "CRC do contador fora de jurisdição de origem, contrariando o Art. 11 da Resolução Nº 1554 de 06 de dezembro de 2018 do Conselho Federal de Contabilidade".

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão do Pregoeiro que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei n° . 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei n° 10.520/02 .

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 - DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE DOCUMENTO NÃO PREVISO NO ROL DO ARTIGO 31 DA LEI 8.666/93

Através da leitura dos Relatórios de disputa do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021/SME**, ao proceder-se com o registro da decisão que INABILITOU esta RECORRENTE, assim se posicionou esse e. Pregoeiro:





A empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME está INABILITADA, apresentou CRP do contador fora de jurisdição de origem, contrariando o Art. 11 da Resolução Nº 1554 de 06 de dezembro de 2018 do Conselho Federal de Contabilidade; de acordo com informação sobre análise do conteúdo das informações de Habilitação ECONOMICOFINANCEIRA constantes no **item 6.4.4**, alínea a deste edital e por não cumprir aos termos na forma da lei, em descumprimento a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade apresentando Comprovante do CRP do contador de outra jurisdição sem a devida e obrigatória comunicação prévia ao CRC de destino.

A r. decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itarema/CE que inabilitou esta recorrente não merece prosperar, conforme será demonstrado.

Vejamos o que dispõe o item 6.4.4, a, do edital:

6.4.4- RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART.31)

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional - CRP, fornecido pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade, bem como por sócio, gerente ou diretor;

Conforme se pode observar claramente no item 6.4.4 do edital, em nenhum momento foi exigido da empresa que fosse apresentado Balanço Patrimonial assinado por contador registrado **NA MESMA** jurisdição da sede da empresa. Até porque tal exigência é ilegal.

O item pede apenas que o referido documento seja assinado por Contabilista registrado no CRC, acompanhado de CRP fornecido pelo Conselho Regional que ele faz parte. E foi justamente referido documento que foi apresentado por esta empresa.

O item acima referido regulamenta a documentação que deve ser apresentada em relação a qualificação econômico-financeira do licitante, conforme disciplina o artigo 31 da lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitarse-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

 II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com





III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[Redação dada pela Lei nº 8,883, de 1994]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da Pcapacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[Redação dada pela

Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (VETADO) § 6º (Vetado).

Conforme demonstrado, em nenhum momento, seja na lei ou no edital, é feito nenhuma exigência no que se refere a jurisdição do CRP do contador responsável pela empresa.

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

A exigência de que o contador que assina os balanços e demonstrações contábeis da empresa licitante possua **CRP na Jurisdição da empresa** restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31 da Lei n. 8.666/1993, conforme já foi explanado.

Além disso, a exigência, em edital, para fins de habilitação financeira, de o contador da licitante possua referido registro na sede da empresa restringe a competitividade do



certame. Isso porque há de se ter em mente que **é taxativo o rol de documentos de habilitação financeira constantes do art. 31 da Lei 8.666/1993**. Nesse sentido, ao estabelecer requisito ausente do art. 31 da Lei 8.666/1993, a Administração incorre no risco de criar possível condição que reduz a competitividade da licitação ao impor custos adicionais aos licitantes, o que é vedado nos termos da Súmula 272/TCU:

SÚMULA 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ora, não estamos falando aqui de falta de documentação pertinente a empresa licitante, mas de **uma exigência de documentação do CONTADOR** que presta serviços para a empresa licitante.

Não podemos fazer exigência, para fins de habilitação, de documentação de terceiros alheios ao processo.

Caso o serviço aqui licitado fosse de Contabilidade, aí sim poderíamos fazer referida exigência **DA EMPRESA LICITANTE**. Mas JAMAIS pode-se exigir referido documento de um terceiro alheio ao processo, **até porque o serviço prestado por esse terceiro em nada tem a ver com o serviço ora licitado.**

Ora, todo o serviço de contabilidade prestado é feito da sede da instituição contábil. Portando, desnecessário que esse profissional possua CRP na jurisdição da empresa.

A documentação do contador foi anexada ao processo somente para comprovar que ele é regularmente escrito e apto a assinar os balanços e demonstrações contábeis.

Não se pode confundir a relação LICITANTE X CONTADOR com a relação LICITANTE X PREFEITURA. A relação da empresa com seu contador é totalmente independente da relação da prefeitura com o licitante.

A relação da empresa com seu contador é uma relação PRIVADA e **INDEPENDENTE**. A empresa tem discricionariedade para contratar o contador que quiser para coordenar as suas questões fiscais, financeiras, tributárias, patrimoniais e administrativas.

Ora, os serviços de contabilidade são realizados da sede da instituição contábil, não havendo necessidade de que a empresa de contabilidade tenha sede e registro na mesma jurisdição da empresa.

Além disso, conforme já dito, está-se fazendo exigência de documentos de pessoas alheias ao processo licitatório.





O rol de documentos de qualificação financeira constante no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 é taxativo. Por essa razão, ao estabelecer requisito não constante do rol do referido dispositivo legal, "a Administração incorre no risco de criar possível condição que reduz a competitividade da licitação ao impor custos adicionais aos licitantes", o que encontra óbice na Súmula nº 272 do TCU, que veda a inclusão de exigências de qualificação que onerem os licitantes em custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato.

O egrégio Tribunal de Contas da União tem se posicionado constantemente contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência em tela.

O referido documento, conforme já dito, não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

É causa de suspensão de processo licitatório a inclusão de exigências de qualificação financeira que não estejam previstas no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), diante da possibilidade de restrição da competitividade da licitação.

III.2 - CRP DO CONTADOR FORA DE JURISDIÇÃO DE ORIGEM - DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO

No rol de documentos de habilitação, não se aplica a documentação do contador, tendo em vista que referida documentação só foi anexada ao certame <u>para comprovar</u> <u>que ele está regularmente escrito e apto a assinar os balanços e demonstrações contábeis (conforme solicitado no edital no item 6.4.4).</u>

A Comissão de Pregão, ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, visto que a solicitação de documentos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é **bilateral** – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, conforme já dito, <u>trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.</u>

A solicitação de documentos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando diretamente da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial.





A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, editou a Súmula n.º 15, que dispõe "Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".

Nesse mesmo sentido vejamos precedentes do TCU:

Acórdão 2441/2017 – TCU - Plenário - A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR FABRICANTE atestando que a empresa licitante é revenda autorizada **CONTRARIA** O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

TCU – ACÓRDÃO 2375/2006 – 2ª CÂMARA (TC 005.777/2005-8) (...) 15.1 QUE SE ABSTENHA DE FIXAR EXIGÊNCIAS DE DECLAÇÃO DE QUE A LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93

A título de qualificação técnica e econômica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto**. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências mínimas necessárias à sua execução, **sempre justificadamente**, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A exigência de documentos de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, não podendo ser exigidas para fins de habilitação.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3° , §1° da Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

E-mall: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com





I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes.





Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Lícitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"Além disso, eventual dúvida quanto ao certificado deveria ter sido objeto de diligência. O caso atrai, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e com o espírito da Lei de Licitações (ACÓRDÃO 337/2021 - Plenário TCU)"

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012-Plenário TCU)

"11.5. Ocorre que o formalismo não pode ser encarado como soberano em virtude dos prejuízos que pode causar. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 4 - Número 2 - Outubro de 2019). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Somado à legalidade moderada, tem-se que os limites para promoção de providências são pautados na razoabilidade, igualdade entre licitantes e, por óbvio, na supremacia do interesse público, tendo em vista o interesse da Administração em contratar com a proposta mais vantajosa.

11.6. É pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei (ACÓRDÃO 4054/2020 - PLENÁRIO)"

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder





Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." (TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO)

"A esse respeito, o TCU, em situação parecida, já se manifestou no sentido de apenas considerar admissível a exigência de reconhecimento de firma em caso de dúvida da autenticidade da assinatura, conforme se verifica: Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

(...) Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara. (Acórdão 291/2014 - Plenário). Não há como olvidar que a exigência em comento revelou-se excessiva, em nada contribuindo para a ampliação da competitividade do certame. Válido ressaltar que o ato convocatório há que se limitar a estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que sirvam apenas a restringir o caráter competitivo da disputa. Desse modo, considerando que a exigência relativa ao reconhecimento de firma da assinatura de contador em demonstrações contábeis é medida que não se mostra razoável, entendo que o subitem 9.3.3 do edital em exame apresenta-se irregular.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 898423 Sessão: 26/09/16 - Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO - Plenário Governador Milton Campos)

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se, portanto, a inabilitação desta empresa como uma medida extrema visto que os documentos e comprovações necessários a habilitação da recorrente se encontram presentes no processo licitatório.

Assim, apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo dos documentos e as especificações técnicas do edital não ser passível de saneamento, é que caberá a desclassificação ou mesmo inabilitação, o que não é o caso presente, **UMA VEZ QUE AUSENTE O MOTIVO DA INABILITAÇÃO**, já que a empresa inabilitada APRESENTOU todas as documentações necessárias para sua habilitação, de acordo com o artigo 31 da lei 8.666/93.





O desequilíbrio entre o que está sendo exigido para com os princípios e normas que regem as compras públicas resta evidente à medida que algumas das características indicadas não estão amparadas por nenhuma justificativa, o que, por si só, macula o processo.

Observe que tal exigência tem por objetivo, apenas, a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição, não possibilita a ampla participação, fazendo exigências que não interferem no fornecimento, na entrega, no desempenho, na durabilidade e muito menos na assistência técnica ou garantia dos produtos.

Temos então, que essa alegação só tem por objetivo restringir a participação de mais concorrentes, contra aquele que é um dos princípios base de uma licitação – buscar a proposta mais vantajosa, decorrente de ampla competitividade.

Portanto, é evidente a violação ao princípio da economicidade e eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal) em razão desta exigência, e por ser inútil, irrelevante, restringir a competição, não ter justificativa, e criar reserva de mercado e dirigismo licitatório.

De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser admitidas nos processos de licitação as exigências de qualificação "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

Tal inabilitação se caracteriza como ato ilegal e excesso de formalismo, visto que essa empresa apresentou **TODA** a documentação contida no rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

Os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca, por intermédio da competição, garantir o menor gasto do dinheiro público, oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.

A r. decisão da comissão de pregão que inabilitou esta empresa pauta seu olhar em uma decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo. A desclassificação pela simples alegação de que esta empresa NÃO cumpriu exigência ilegal e que NÃO ESTÁ contida no edital da licitação figura-se claramente como uma decisão arbitrária e restritiva.





III.3 DA COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO - DESNECESSIDADE

Conforme já fartamente explicado, a exigência do CRP do contador da empresa licitante na sede na jurisdição da referida empresa **é ato manifestamente ilegal.** Contudo, <u>apenas por apego ao debate</u>, vamos discorrer acerca do exercício profissional em outra jurisdição.

Caso a exigência de apresentação de documento de terceiro alheio ao certame fosse ato legal, <u>referido registro também não poderia ser exigido no presente caso</u>, conforme será demonstrado.

Alega o pregoeiro que esta licitante estaria inabilidade por haver contrariado o Art. 11 da Resolução Nº 1554, de 06 de dezembro de 2018, do Conselho Federal de Contabilidade. Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 11. Para a execução de serviços em **jurisdição diversa** daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro profissional, prevista no parágrafo único do Art. 4º, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem. Parágrafo único. A comunicação terá validade condicionada à manutenção do registro profissional, ativo e regular, no CRC de origem.

Ora, eminente pregoeiro, todo o serviço de contabilidade prestado a esta empresa é feito da sede da instituição contábil (que fica no Rio Grande do Norte), não havendo necessidade de que o contador tenha escritório no Estado do Ceará para realizar o referido serviço.

Além disso, não se trata de serviço que a empresa de contabilidade irá prestar para a prefeitura, mas sim de serviço que **o contador presta para a licitante**. Ou seja, o contador não tem **nenhuma relação** com a prefeitura, não tendo por que seus documentos serem exigidos como se fizessem parte do rol de documentos de habilitação.

Não bastasse isso, vejamos o que dispõe o artigo 4.º da referida resolução:

Art. 4º O Registro Originário habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo e ao **exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional**, obedecido ao disposto no Art. 11.

Parágrafo único. Considera-se "exercício eventual ou temporário da profissão" aquele realizado **fora da jurisdição** do CRC de origem do contador ou do técnico em contabilidade e **que não implique alteração do domicílio profissional.**

O artigo $4.^{\circ}$ deixa bem claro que o registro originário possibilita ao profissional o exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.





O seu parágrafo único, por sua vez, entende que "exercício eventual ou temporário da profissão" é aquele realizado <u>fora</u> da jurisdição do CRC de origem do contador ou do técnico em contabilidade e **que não implique alteração do domicílio profissional.**

Ou seja, mesmo que o contador preste o serviço eventualmente ou temporariamente, para que seja exigida referida comunicação ao CRC de origem, o referido serviço deveria ser prestado **fora** da jurisdição, **o que NÃO aconteceu no presente caso.**

Conforme já dito, no presente caso, todo o serviço de contabilidade prestado a esta empresa licitante é **feito da sede da instituição contábil**, ou seja, NÃO HÁ, de forma alguma, ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO PROFISSIONAL. Na verdade, **se quer há alteração do local onde o serviço é prestado.**

TODO O SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA DE CONTABILIDADE É REALIZADO NA SEDE DA INSTITUOÇÃO CONTÁBIL.

Fica claro, dessa forma, que mesmo que fosse legal a exigência de documento de terceiro alheio ao processo, o que se diz apenas por apego ao debate, no presente caso não poderia ser exigido registro profissional na jurisdição da sede da empresa ou comunicação ao CRC de origem, visto que o serviço não é prestado lá.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. comissão à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se no relatório de disputa, é nulo de pleno direito, como demonstrado, **não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la/desclassificá-la**. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais, <u>sendo ilegal a exigência de documentação diversa da contida no rol da lei 8.666/93</u>.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

É evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foram prejudicados por talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação da documentação, vindo, por consequência, **a inabilitá-la.**

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com





IV - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada do presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado:

- É taxativo o rol de documentos de habilitação financeira constantes do art. 31 da Lei 8.666/1993, não fazendo parte o referido documento exigido (CRP na jurisdição da sede da empresa);
- 2. No rol de documentos de habilitação, não se aplica a documentação do contador, tendo em vista que referida documentação é anexada ao certame SOMENTE para comprovar que ele está regularmente escrito e apto a assinar os balanços e demonstrações contábeis (conforme solicitado no edital no item 6.4.4):
- 3. A exigência de documentos de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, não podendo ser exigidas para fins de habilitação;
- 4. A relação do certame é entre a empresa licitante e a Prefeitura Municipal de Itarema (bilateral), não se justificando a exigência de documentos de terceiro para fins de habilitação;
- Todo o serviço prestado pela empresa de contabilidade é realizado na sede da instituição contábil, razão pela qual não há necessidade de comunicação ao CRC de origem;
- A empresa licitante apresentou toda a documentação contida no rol TAXATIVO do artigo 31 da Lei 8.666/1993;

Fica claro, dessa forma, que cumpriu a dita licitante absolutamente com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório,

Dessa forma, não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que ela o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.





Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que, Pede deferimento

Itaiçaba - CE, 06 de dezembro de 2021.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63 CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C483-E7CB-66C2-F373 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C483-E7CB-66C2-F373



Hash do Documento

9151E77FCE7E22E20A847E47D544DBEB4B38983D9F2AB647231F7B9CE0D01CFE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/12/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI - 22.523.994/0001-63

